



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 12/2019

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 198/2015, que dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º- Acrescenta-se no art. 2º da Lei Complementar nº 198/2015, o inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "d"; o inciso VI; altera o § 3º e acrescenta o § 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação.

(...)

"Art.2º

I-...

II-...

III-...

IV-...

V - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais em decorrência de:

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;
- b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
- c) afastamentos que a lei considere efetivo exercício;
- d) licença para tratamento saúde;

VI - prejuízo na prestação de serviços ofertados nas unidades de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Política de Assistência Social, destinadas à crianças e adolescentes, idosos e pessoa com deficiência;

§1º...

§2º...

§3º Ato do Poder Executivo disporá sobre prejuízos e/ou a declaração de emergência em saúde pública, assistência social e educação para fins de contratação de pessoal dessas áreas, nos limites desta Lei."

§4º Sempre que a natureza e a necessidade dos serviços assim exigirem, serão expedidas normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratos nos termos desta Lei



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Complementar.

(...)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 27 de agosto de 2019.

Felipe Augusto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº ^{COMPLEMENTAR} 12/20 ¹⁹

Entrado em 27 / 08 / 19

Arquivado em / /

Executivo

ASSUNTO:

*"Dispõe sobre alteração da lei
complementar nº 198/2015, que
dispõe sobre contratação pessoal,
por tempo determinado, nos termos
do inciso IX, do art. 37 da Cons-
tituição Federal, e dá outras pro-
vidências"*

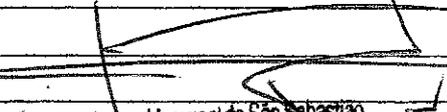
DISTRIBUIÇÃO:

Retirado pelo autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.:	_____
FOLHA:	01
ASS.:	<i>llsl</i>

ASSUNTO:

<i>A Projeção,</i>	
<i>para análise e parecer.</i>	
<i>28/08/19</i>	
	
<i>Michele Helene Santos Rego</i> <i>Coordenador Legislativo</i> <i>Matrícula - 655</i>	
<i>Do Sr. Cleverton para</i> <i>análise e parecer. 29/08/19.</i>	
 <i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Nicolau Anselmo do Rego Junior</i> <i>Procurador da Câmara Municipal</i>	
<i>1) C. Hoyti</i>	
<i>2) João Antão o</i> <i>sem parecer em</i> <i>04 (Viz);</i>	
<i>3) A Parabenizar</i> <i>para posseção. etc.</i> <i>S. Silva 02/09/19</i>	
 <i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Cleverton do Salvador</i> <i>Procurador da Câmara Municipal</i>	



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

Mensagem nº 41 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	506
DATA	27/08 110
HORÁRIO	15 36
VISTO	<i>[assinatura]</i>

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 27 de agosto de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador Edivaldo Pereira Campos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à apreciação conjunta dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 198/2015, que dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

O Município encontra-se em plena expansão estrutural administrativa e para compor o quadro de pessoal efetivamente realizou concurso público para provimento de diversos cargos no intuito de contemplar e melhorar o atendimento ao público em geral

Entretanto o atual concurso deflagrado encontra-se suspenso por decisão do Poder Judiciário local o que impossibilita a contratação por tal meio.

O concurso contempla variados cargos necessários ao efetivo funcionamento da estrutura administrativa, dentre os quais àqueles que exercem suas funções dentro de unidades de funcionamento ininterrupto pelo período de 24 horas, como é caso dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes que passou a ser gerido diretamente pelo Governo Municipal.

Embasado nos preceitos da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica da Assistência Social, Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema Único de Assistência Social- SUAS e nos princípios, diretrizes e orientações contidas nas normativas, em especial na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária e Resolução 23/2013 do CNAS, oferta o serviço de Acolhimento Institucional do Município de São Sebastião.

O Serviço decorre da obrigatoriedade de atendimento a Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009 – CNAS e CONANDA, que aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, define Abrigo Institucional como Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento institucional (ECA, Art. 101).

Em 2014, atendendo ao disposto da Resolução do CNAS - nº 23, de 27 de setembro de 2013, o Município de São Sebastião aderiu junto ao então MDS – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:

FOLHA: 03

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Fome, atual Ministério da Cidadania, o Reordenamento do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes o qual, em janeiro de 2015, foi apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com capacidade máxima de atendimento para 20 crianças/adolescentes.

Este reordenamento insere a dimensão de estrutura e funcionamento do Serviço que deve ter disponibilidade de pessoal pelo período integral de modo a atender todas as necessidades dos acolhidos.

E a partir de janeiro de 2016, por determinação judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0001955-03.2013.8.26.0587, da Vara da Infância e Juventude, passou a assumir o serviço por sua Proteção Especial de Alta Complexidade, sendo o serviço de total responsabilidade do Município.

Desde 2017, o Executivo tem envidados ações diretas para que o serviço seja prestado com eficiência e planejadamente o tem atendido.

Contudo, atualmente, há 27 (vinte) acolhidos, condição que supera em muito a capacidade estrutural instalada e o exíguo número de servidores para atender satisfatoriamente o setor, refletidas também pela aposentadoria, exoneração e afastamentos que a lei considera efetivo exercício e licença tratamento saúde de pessoal efetivo, a ausência de pessoal realmente está a prejudicar a eficiência do serviço.

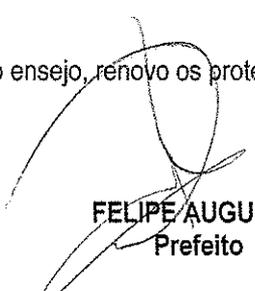
Há ainda que se frisar o real e concreto compromisso deste Executivo com a edificação de novas unidades para atendimento na área de educação, as quais estão na iminência de funcionamento e necessitarão de estrutura de pessoal, a qual embora cuidadosamente planejada, sofre com a citada paralização judicial do concurso público deflagrado por esta Administração.

Ante todas estas situações que podem cercear acesso e garantia a direitos fundamentais, cabe a este Executivo adotar como providencia ações proativas que reflitam na imediata solução de continuidade dos serviços de modo que sejam cumpridos com dignidade e finalidade no interesse público do Município a alteração de lei que autorize a superação deste cenário.

Assim, pela prioridade de atendimento e pela comprovada essencialidade de oferta de serviços às crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente no Município de São Sebastião é que se propõe o presente projeto de alteração da Lei Complementar nº 198/2015.

Por fim, espera-se que essa Câmara apreenda o alcance das medidas propostas e aponham sua unânime aprovação, rogo que a tramitação do PL se dê em regime de urgência, no prazo do art. 45 da lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de apreço.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito



GABINETE DO
PREFEITO

PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

SÃO SEBASTIÃO
SP - BRASIL

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 12 /2019

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 198/2015, que dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Acrescenta-se no art. 2º da Lei Complementar nº 198/2015, o inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; o inciso VI; altera o § 3º e acrescenta o §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação.

(...)

“Art.2º

I-...

II-...

III-...

IV-...

V – *necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais em decorrência de:*

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;*
- b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;*
- c) afastamentos que a lei considere efetivo exercício;*
- d) licença para tratamento saúde;*

VI – *prejuízo na prestação de serviços ofertados nas unidades de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Política de Assistência Social, destinadas à crianças e adolescentes, idosos e pessoa com deficiência;*

§1º...

§2º...



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____
FOLHA: 05
ASS.: *lgll*

SÃO SEBASTIÃO
SP-BRASIL

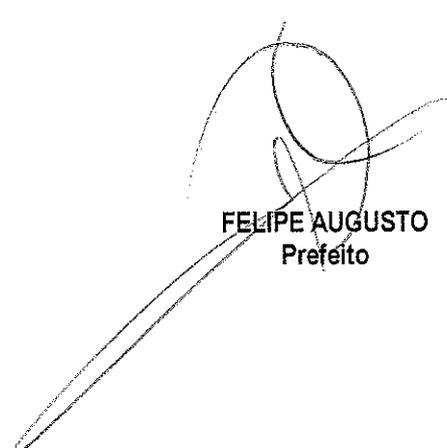
§3º Ato do Poder Executivo disporá sobre prejuízos e/ou a declaração de emergência em saúde pública, assistência social e educação para fins de contratação de pessoal dessas áreas, nos limites desta Lei.”

§4º Sempre que a natureza e a necessidade dos serviços assim exigirem, serão expedidas normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratos nos termos desta Lei Complementar.

(...)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 21 de agosto de 2019.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito

[Faint, illegible text, possibly a stamp or official communication]

[Faint, illegible text, possibly a stamp or official communication]

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 09 / 19

~~_____
PRESIDENTE~~

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 09 / 19

~~_____
PRESIDENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS,
OS APARECERES DAS COMISSÕES
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 09 / 19

~~_____
PRESIDENTE~~

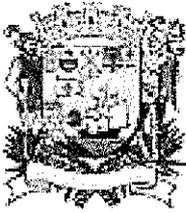
A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 04 / 09 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
~~_____
PRESIDENTE~~

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
POR unanimidade) DE VOTOS e projetos

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

10 / 09 / 19

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 06

ASS.: *[assinatura]*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

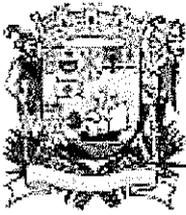
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 012/19

MATÉRIA: “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 198/2015, que dispõe sobre contratação de pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX do Artº 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Artº 38, parágrafo único, inciso V e Artº 41, inciso I ambos da L.O.M.; Artº 138, parágrafo 2º, inciso II do RICMSS; Artº 79, inciso I, letra “d” do RICMSS; Lei Complementar Municipal nº 198/2015;

Versa o presente Projeto de Lei Complementar nº 012/19 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Felipe Augusto, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 198/2015 que regulamenta a contratação de pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX do Artº 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Com relação à competência legislativa entende este subscritor que a matéria aqui tratada se insere na naquelas de competência municipal e de interesse local (Artº 37, inciso IX c/c Artº 30, inciso I ambos da C.F.).



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC:	
FOLHA:	07
ASS:	llll

Com relação à iniciativa (autoria) de aludido projeto de lei, verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme o disposto no Artº 41, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 2º, inciso II do RICMSS.

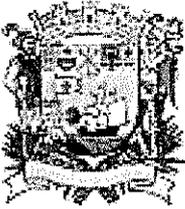
O presente projeto de lei visa precipuamente alterar a Lei Complementar nº 198/2015 (cópia em anexo), a qual, regulamente no âmbito municipal a contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do inciso IX do Artº 37 da Constituição Federal.

A contratação de pessoal por tempo determinado pela Administração Pública é permitida legalmente conforme dispõe os dispositivos legais acima mencionados. Todavia é necessário que, para que isso ocorra, ocorram 3 (três) requisitos de forma concomitante, a saber:

- a) **Existência de Lei prevendo a hipótese;**
- b) **Que seja temporária a contratação;**
- c) **Interesse público em caráter excepcional;**

No caso do PLC em tela verifica-se que já existe lei estabelecendo critérios para a contratação temporária (Lei 198/2015), a qual, inclusive, busca-se alteração, satisfazendo, portanto, o primeiro requisito acima apontado.

No que tange a contratação temporária e interesse público obviamente que a contratação deverá seguir tal norte, ou seja, deverá atender a necessidade temporária e de especial interesse público de caráter excepcional sob pena de nulidade. Deverá, portanto, observar o critério temporal para que não seja extrapolado o prazo razoável.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJ.	06
FOLHA:	08
ASS.:	<i>Illyll</i>

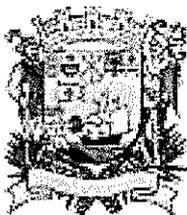
No caso em tela, verifica-se que a Administração Pública local realizou concurso público para provimento de diversos cargos, sendo certo que o aludido certame se encontra suspenso por decisão do Poder Judiciário local, impedindo, desta forma, a contratação por tal meio de licitação.

Na mensagem nº 41 acostada ao presente PLC, o Chefe do Poder Executivo Municipal cita, como exemplo de serviço público que não pode ser paralisado, o caso dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes que passou a ser gerido diretamente pelo Governo Municipal. E além destes existem outros inúmeros que se encontram desguarnecidos de material humano para servirem bem a comunidade pagadora de seus impostos.

Neste diapasão verifica-se a necessidade de prestação eficaz de serviços continuados principalmente nas áreas de saúde e de educação municipal. Tais serviços não podem deixar de serem executados pela Municipalidade, eis que, o interesse público, "*in casu*", deve prevalecer.

Neste ponto é que, apresentou-se o presente PLC acrescentando-se hipóteses de necessidade temporária de interesse público que não estavam ainda abrangidas pela Lei 198/2015, como por exemplo a necessidade de pessoal em áreas de prestação de serviços essenciais (educação e saúde por exemplo) em face de demissões e aposentadorias de servidores ou então a criação de novas unidades ou ampliação das já existentes.

Da análise do presente projeto não se vislumbram vícios, ao menos aparentes, que possam macular a sua tramitação dentro desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 09

ASS.: *[Signature]*

Por todo o acima exposto, opina este parecerista, s.m.j., pela constitucionalidade formal e material da presente propositura, devendo a mesmo ter sua tramitação normal, sendo que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo (Artº 79, inciso I, letra “d” do RICMSS) e em dois turnos de votação por analogia ao disposto do Artº 181, incisos I e II do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 02 de setembro de 2019.

[Signature]
DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2015

PROC.:	
FOLHA:	30
ASS.:	legisl

"Dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º.- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - a contratação de guarda-vidas, para atuarem nas praias do Município, na alta estação de verão, nos meses sucessivos de dezembro, janeiro e fevereiro;
- IV - admissão de professor e professor substituto, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licenças previstas em Lei.

§ 1º A contratação de professor substituto, na forma prevista no inciso IV deste artigo, poderá ocorrer para suprir a falta de professor do quadro efetivo, em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;
- III - nomeação para ocupar cargo em comissão;

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública, para fins de contratação de pessoal dessa área, nos limites desta lei.

Art. 3º.- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará mediante prévio processo seletivo simplificado, específico para cada área de atuação, precedido de ampla divulgação, inclusive e especialmente no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo de a Administração poder fazê-lo em outros veículos de divulgação da região.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 198/2015

PROC.:	_____
FOLHA:	11
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

Parágrafo Único - A contratação de servidor para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública ficam dispensadas do processo seletivo simplificado, devendo ser declarado e justificado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º.- As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;*
- II - 3 (três) meses sucessivos (dezembro, janeiro e fevereiro), nos casos do inciso III;*
- III - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, do art. 2º desta Lei;*

Art. 5º.- As contratações somente poderão ocorrer desde que haja dotação orçamentária suficiente, remanejada, se necessário.

Art. 6º.- É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I - professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do município de São Sebastião;*
- II - profissionais de saúde, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública.*

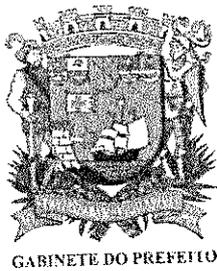
§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato que venha a ser celebrado, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado a esse título.

Art. 7º.- Conforme seja o caso, a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira, das mesmas categorias, ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, bem como de servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se considerarão as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomados como paradigma.

Art. 8º.- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2015

PROC.:	_____
FOLHA:	12
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, dentro da Administração Municipal;

Art. 9- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10- Aplica-se, no que couber, ao pessoal contratado nos termos desta lei, os disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em vigor.

Art. 11- O contrato firmado de conformidade com esta lei que se extinguir não dará direito a indenização quer seja.:

- I - pelo término do prazo contratual;*
- II - por iniciativa do contratado.*
- III - por iniciativa da contratante.*

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pela parte interessada com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 12- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.027/95 e suas alterações posteriores.

São Sebastião, 13 de novembro de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº 21/2015*

SEDUC/SESAU/SAJUR/msa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 13
ASS.: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 12/19.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 198/2015, que dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O presente projeto de lei complementar visa a contratação por tempo determinado de pessoal especializado em serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e prestação de serviços essenciais (educação e saúde) que ainda não estavam abrangidas pela Lei n.º. 198/2015.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, o projeto em tela se encontra formalmente legal quanto à competência e iniciativa, obedecendo, os requisitos necessários, conforme o artigo 37, inciso IX c/c artigo 30, inciso I ambos da Constituição Federal, artigo 41, inciso I da Lei Orgânica do Município e artigo 138, parágrafo 2º, inciso II do Regimento Interno.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

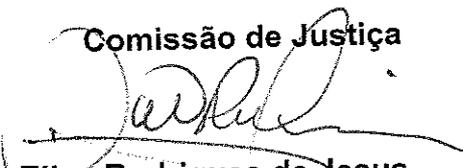
É o parecer.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS,
DOS APARECERES DAS COMISSÕES
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
03/09/19

Sala das comissões, 03 de setembro de 2019.

PRESIDENTE

Comissão de Justiça


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

Comissão de Finanças


Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE



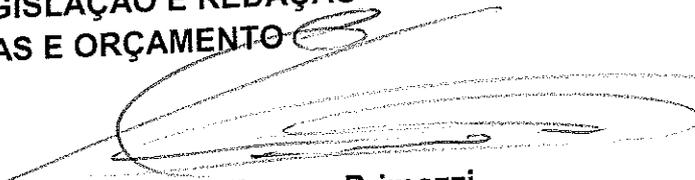
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 14
ASS. _____

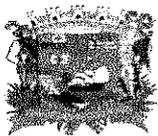
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


Ernane Primazzi
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Elias Rodrigues de Jesus
MEMBRO



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1476/2019 –GP

Referente: Devolução da Mensagem nº 041/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº <u>1173/19</u>
DATA <u>05/11/19</u>
HORÁRIO <u>14 : 50</u>
VISTO: <u>efimera</u>

São Sebastião, 5 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Presidente,

PROC.:	_____
FOLHA:	<u>15</u>
ASS.:	<u>[Assinatura]</u>

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a devolução da Mensagem nº 41/2019, protocolada nesta Casa Legislativa em 27 de agosto de 2019, que originou o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 198/2015, que dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Certos de contar com a vossa cooperação, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião - SP



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 287/19

São Sebastião, 05 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme solicitação contida no Ofício nº. 1476/2019-GP de Vossa Excelência, estamos devolvendo a Mensagem nº. 41/2019 que originou o Projeto de Lei Complementar nº. 12/2019, que "*Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 198/2015, que dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*".

No ensejo, reitero a Vossa Excelência a expressão de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor,

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 3180/19
DATA 06/11/19
14:21 HS
VISTO <i>Pereira</i>